SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070271 - SP (2025/0342320-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ATLANTA ASSESSORIA DE INTERMEDIACAO DE PRECATORIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROGERIO MAURO D`AVOLA - SP139181
		CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA - SP124518
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	WAGNY ANDRADE MATOS - SP533296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58173341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/07/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/07/2026. Código de Controle do Documento: e0e5a582-44ab-4ac3-894c-3e3c0a11ca65

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que "ainda que a embargante tenha informado a homologação do acordo celebrado com a Viação Danúbio Azul Ltda. (p. 59/60), nos autos 1025572-92.2024.8.26.0100, no qual as partes chegaram a um consenso sobre os créditos devidos a cada uma das partes, nada autoriza aqui a homologação pretendida, visto que os documentos relativos a procuração de nomeação da advogada e a escritura pública de cessão reconhecendo a existência de honorários contratuais pelos herdeiros não suprem a necessidade do contrato de prestação de serviços", tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA58173341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/07/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/07/2026. Código de Controle do Documento: e0e5a582-44ab-4ac3-894c-3e3c0a11ca65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070271 - SP (2025/0342320-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ATLANTA ASSESSORIA DE INTERMEDIACAO DE PRECATORIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROGERIO MAURO D`AVOLA - SP139181
		CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA - SP124518
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	WAGNY ANDRADE MATOS - SP533296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que "ainda que a embargante tenha informado a homologação do acordo celebrado com a Viação Danúbio Azul Ltda. (p. 59/60), nos autos 1025572-92.2024.8.26.0100, no qual as partes chegaram a um

Documento eletrônico VDA57506984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2026 14:50:33
Código de Controle do Documento: 5df7e84b-144d-4cd8-899d-1cb2d2ac0b1f

consenso sobre os créditos devidos a cada uma das partes, nada autoriza aqui a homologação pretendida, visto que os documentos relativos a procuração de nomeação da advogada e a escritura pública de cessão reconhecendo a existência de honorários contratuais pelos herdeiros não suprem a necessidade do contrato de prestação de serviços", tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. **4.** Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 563):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIAMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante reitera a ocorrência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015. Afirma que o óbice da Súmula 7/STJ não é aplicável ao caso em apreço, pois a análise das razões recursais não demanda o reexame de elementos fático-probatórios, muito menos a interpretação contratual, porquanto abarca questões apenas de direito.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser

Documento eletrônico VDA57506984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2026 14:50:33
Código de Controle do Documento: 5df7e84b-144d-4cd8-899d-1cb2d2ac0b1f

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, registra-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como assinalado, afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Oportuno salientar que entendimento contrário e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

No que remanesce da irresignação recursal, observa-se que a Corte de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido de cessão de crédito dos honorários advocatícios contratuais, nos seguintes termos (fls. 205-207):

> Como se vê, a legislação admite o pagamento da verba honorária diretamente ao patrono, mediante a juntada do contrato de honorários contratuais, salvo se a parte demonstrar que já os pagou.
> [...]
> Admitir a cessão dos honorários, portanto, não significa relações jurídicas estranhas à relação processual e, sim, parte da própria execução.
> Ocorre que, no presente caso, a pretensão da recorrente não pode ser atendida, visto que a empresa Viação Danúbio Azul Ltda., uma das cessionárias e antes representada pelo patrono da agravante, manifestou nos autos que todas as ações envolvendo venda e compra de precatórios a ela relativas são objeto de auditoria interna em razão de suspeita de irregularidades no repasse de valores e que já providenciou a notificação extrajudicial dos envolvidos (p. 118/173). Os demais pedidos formulados pela aludida empresa devem ser dirigidos ao Juízo de origem.
> Assim, diante das alegações aqui trazidas, impõe- se manter a decisão de indeferimento, devendo o recorrente socorrer-se das vias ordinárias, o qual possibilitará a produção de provas necessárias, para receber, se for o caso, os créditos que entende devidos.

Documento eletrônico VDA57506984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2026 14:50:33
Código de Controle do Documento: 5df7e84b-144d-4cd8-899d-1cb2d2ac0b1f

Assentou, ainda, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, que (fls. 297-298):

> Ficou claro que, no presente caso, contudo, a pretensão da recorrente não pode ser atendida, visto que a empresa Viação Danúbio Azul Ltda., uma das cessionárias e antes representada pelo patrono da agravante, manifestou nos autos que todas as ações envolvendo venda e compra de precatórios a ela relativas são objeto de auditoria interna em razão de suspeita de irregularidades no repasse de valores e que já providenciou a notificação extrajudicial dos envolvidos (p. 118/173).
> Sob este aspecto, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar as omissões no v. acórdão, deixando claro que, embora o julgado admita a possibilidade de cessão de créditos de honorários advocatícios contratuais, a sua homologação deve atender a certos requisitos, inclusive mediante apresentação do contrato de prestação de serviços então firmado entre a advogada Drª Neide Palaro e os coautores.
> Assim, ainda que a embargante tenha informado a homologação do acordo celebrado com a Viação Danúbio Azul Ltda. (p. 59/60), nos autos 1025572-92.2024.8.26.0100, no qual as partes chegaram a um consenso sobre os créditos devidos a cada uma das partes, nada autoriza aqui a homologação pretendida, visto que os documentos relativos a procuração de nomeação da advogada e a escritura pública de cessão reconhecendo a existência de honorários contratuais pelos herdeiros não suprem a necessidade do contrato de prestação de serviços (p. 10/15 do agravo de instrumento).
> Impõe-se, portanto, manter a decisão de indeferimento, devendo o recorrente socorrer-se das vias ordinárias, o qual possibilitará a produção de provas necessárias, para receber, se for o caso, os créditos que entende devidos.

Sob esse enfoque, malgrado as razões apresentadas na presente irresignação, reitera-se que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que "ainda que a embargante tenha informado a homologação do acordo celebrado com a Viação Danúbio Azul Ltda. (p. 59/60), nos autos 1025572-92.2024.8.26.0100, no qual as partes chegaram a um consenso sobre os créditos devidos a cada uma das partes, nada autoriza aqui a homologação pretendida, visto que os documentos relativos a procuração de nomeação da advogada e a escritura pública de cessão reconhecendo a existência de honorários contratuais pelos herdeiros não suprem a necessidade do contrato de prestação de serviços", tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório

Documento eletrônico VDA57506984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2026 14:50:33
Código de Controle do Documento: 5df7e84b-144d-4cd8-899d-1cb2d2ac0b1f

constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DO CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. INVIABILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DAS PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.
> [...]
> 3. O Tribunal de origem não diverge do entendimento do STJ, no sentido de que "é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF". (REsp 1703697/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 26/2/2019).
> 4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implica reexame de cláusulas do contrato e do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial. Incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 5. Ressalta-se, que não está sendo privado do agravante o direito ao recebimento dos honorários contratuais, mas tão somente a possibilidade de recebimento por meio do destaque solicitado, conforme o art. 22 da Lei 8.906/1994.
> 6. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.388.344/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 6/5/2024.)

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.
> 1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
> 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à comprovação de cessão de apenas parte dos créditos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente,

Documento eletrônico VDA57506984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2026 14:50:33
Código de Controle do Documento: 5df7e84b-144d-4cd8-899d-1cb2d2ac0b1f

interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.680.297/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57506984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2026 14:50:33
Código de Controle do Documento: 5df7e84b-144d-4cd8-899d-1cb2d2ac0b1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.070.271 / SP

Número Registro: 2025/0342320-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05020747019848260053 053845020749 21199145820228260000 21972974420248260000 239592005 5020741984 502074701984826005 3053845020749 502074701984826005305384502074910818 4 502074701984826005305384502074910818423959200553845020749 583531984502074

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATLANTA ASSESSORIA DE INTERMEDIACAO DE PRECATORIOS LTDA
ADVOGADOS	: ROGERIO MAURO D`AVOLA - SP139181
	CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA - SP124518
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: WAGNY ANDRADE MATOS - SP533296

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ATLANTA ASSESSORIA DE INTERMEDIACAO DE PRECATORIOS LTDA
ADVOGADOS	: ROGERIO MAURO D`AVOLA - SP139181
	CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA - SP124518
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: WAGNY ANDRADE MATOS - SP533296

Documento eletrônico VDA58140034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:13:07
Código de Controle do Documento: 85973ef5-50df-4aba-9b07-ffabb223867f

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:13:07
Código de Controle do Documento: 85973ef5-50df-4aba-9b07-ffabb223867f